

EXECUÇÃO TRABALHISTA FRENTE ÀS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.467/2017: O QUE A AUSÊNCIA DO IMPULSO OFICIAL E A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PODEM IMPACTAR NA EFETIVA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL?

BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
JANAINA DE CARVALHO GUIMARÃES MENDONÇA

■ INTRODUÇÃO

Neste artigo, é traçado um paralelo entre o **complexo processo de execução trabalhista**, sob o ponto de vista da efetiva entrega da prestação jurisdicional, e as **novas regras da Lei nº 13.467**,¹ de 13 de julho de 2017, quanto ao impulso somente por iniciativa das partes, com o peso da aplicabilidade da prescrição intercorrente, afastando-se a execução *ex officio*.

Para isso, serão analisados os pressupostos básicos do processo de execução trabalhista e as disposições protecionistas, alinhados às ferramentas utilizadas pelo Estado, por meio de convênios para finalização do processo de forma satisfatória ao credor, bem como as alterações trazidas pela Lei nº 13.467, que entraram em vigor no dia 11 de novembro de 2017.

Examinam-se alguns **princípios da execução trabalhista**, identificando a morosidade e as fraudes que tendem a se agravar com a retirada na execução *ex officio* e a aplicação da prescrição intercorrente, sugerindo violações a tais princípios.

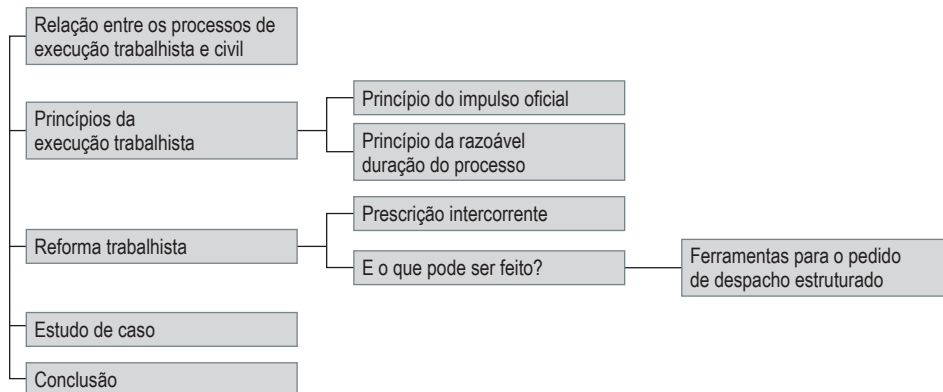
Algumas **ferramentas eletrônicas utilizadas pelo Estado** serão indicadas para exemplificar como a execução trabalhista se processa de ofício, sugerindo o aumento da dificuldade que o credor terá para recebimento do crédito, com o deslocamento da responsabilidade do Estado para ele, sem deixar de registrar as críticas à novel lei, cuja real intenção sob o ponto de vista processual é dificultar o acesso à justiça e à efetividade da prestação jurisdicional.

■ OBJETIVOS

Ao final da leitura deste artigo, o leitor será capaz de

- analisar o processo de execução trabalhista na perspectiva da efetiva entrega da prestação jurisdicional;
- considerar as novas regras da Lei nº 13.467/2017, com relação ao impulso somente por iniciativa das partes;
- assimilar os princípios da execução trabalhista;
- avaliar as alterações promovidas pela reforma trabalhista;
- utilizar as ferramentas eletrônicas no pedido de despacho estruturado.

■ ESQUEMA CONCEITUAL



■ RELAÇÃO ENTRE OS PROCESSOS DE EXECUÇÃO TRABALHISTA E CIVIL



O processo de execução é a atividade jurisdicional desenvolvida para tornar efetivo o direito do credor/exequente, cujo título deve estar dotado dos atributos de liquidez, exigibilidade e certeza, tendo origem no processo de conhecimento ou em outro título ao qual a lei atribua a qualidade de título executivo.

Para Schiavi,² a **execução** consolida-se não em um ato único, mas em um conjunto de vários atos praticados pela Justiça do Trabalho destinados à satisfação da obrigação fixada em um título executivo judicial ou extrajudicial que não foi cumprido de forma espontânea pelo devedor.



Na Justiça do Trabalho, a despeito das discussões com base no art. 133 da Constituição Federal (CF) de 1988,³ segundo o qual o advogado é essencial à Justiça, persiste o *jus postulandi* no art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),⁴ embora em desuso, mas conferindo à parte que assim o desejar iniciar e praticar atos processuais desassistida de advogado e, portanto, de um especialista, seguindo, inclusive, o processo de execução e seus complexos atos. Essa é uma das matrizes do impulso oficial.

Os atos são complexos, alguns dotados de formas específicas, outros não, e tornam grande parte dos processos em execução morosos, notadamente quando a parte devedora é renitente e busca de todos os modos se esquivar do adimplemento da obrigação, mormente mediante recursos e incidentes, sem contar as mais diversas formas de fraudes praticadas e a blindagem patrimonial.

No modelo em vigor — art. 878 da CLT —, o **impulso oficial** consagra-se em um importante princípio que prestigia e valoriza o cumprimento do título, notadamente quando originário do próprio Estado em regular processo de conhecimento.⁴



Embora o objetivo da execução trabalhista seja o mesmo da Justiça Comum, com o advento da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, o processo comum passou a unir os processos de conhecimento e de execução em uma única fase, denominada cumprimento de sentença.

Com esse novo conceito, chamado de **processo sincrético**, a execução passou a ser apenas uma fase processual, procedimento não adotado na processualística laboral, em razão de norma específica, ou seja, o art. 880 da CLT, que determina a citação, isso por força da aplicação do art. 769 da CLT, segundo o qual, nos casos omissos, o Direito Processual Comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas desse título.

Dessa forma, o processo civil visou a simplicidade e a celeridade processual, acolhidas na Lei nº 13.105, de 16 de maio de 2015, conhecida como **Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015)**, e manteve o sincretismo do processo segundo o qual o cumprimento de sentença é uma nova fase, sem que o devedor seja citado.

Na **Justiça Comum**, portanto, não há mais necessidade de citação para cumprimento da sentença por conta do processo sincrético. Na **Justiça do Trabalho**, essa desnecessidade de citação sempre foi motivo de discussão, uma vez que o art. 880 da CLT faz expressa menção à expedição de mandado de citação para que o executado cumpra a decisão.

Assim, em uma interpretação literal da expressão “citação”, abalizada doutrina sustenta que a execução trabalhista constitui um novo processo autônomo. Como não é unânime, Bezerra Leite, ao contrário, argumenta: “[...] parece-nos que o termo ‘mandado de citação’ [...] deve ser interpretado evolutivamente mediante a heterointegração dos subsistemas dos processos civil e trabalhista, simplesmente como ‘intimação’ [...]”.⁵

A possibilidade de se utilizar o modelo de processo sincrético na Justiça do Trabalho traz uma nova oportunidade de se alcançar efetividade e celeridade em suas sentenças. Considerar que deveria haver um novo processo autônomo para a execução trabalhista seria um retrocesso e um desserviço ao jurisdicionado.

Com o CPC/2015 e as disposições do art. 15, há uma nova celeuma se os preceitos serão aplicados de forma **supletiva** ou **subsidiária** na ausência de normas disciplinadoras que regulem o processo do trabalho.⁶

A **doutrina trabalhista** apresenta argumentos que consideram como revogados os arts. 769 e 889 da CLT pelo fato de o CPC/2015 ser cronologicamente mais recente. Por outro lado, há argumentos que defendem a aplicabilidade das regras do CPC/2015 somente no caso de estas serem compatíveis com os princípios trabalhistas. Conforme Schiavi:⁷

Desse modo, conjugando-se o art. 15 do CPC com os arts. 769 e 889 da CLT, temos que o Código de Processo Civil se aplica ao processo do trabalho da seguinte forma: **supletiva e subsidiariamente, nas omissões da legislação processual trabalhista, desde que compatível com os princípios e singularidades do processo do trabalho.** (Destaque do original.)

Embora o CPC/2015 tenha revogado expressamente o CPC/1973, ele não revogou nem modificou a CLT, pois a consolidação é norma especial que prevalece sobre a norma geral. Interpretando o art. 15 do CPC/2015, pode-se concluir que a sua aplicação no processo do trabalho depende de dois requisitos:⁸

- omissão da CLT e de suas legislações extravagantes;
- compatibilidade com os princípios do processo do trabalho.

São os princípios do processo do trabalho que devem orientar o aplicador do Direito do Trabalho a todo momento. Em um caso concreto, quando se estiver diante de duas regras passíveis de aplicação no processo, deve-se lançar mão dos princípios da **equidade**, da **razoabilidade** e da **proporcionalidade** para solucionar a questão, tendo como objetivo alcançar a efetividade, pois, na fase de execução, já há um título executivo em que se declara um direito que precisa se tornar efetivo.

O Enunciado nº 66 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho (TST) confirma a possibilidade da aplicação subsidiária das regras do CPC/2015 ao processo do trabalho:⁸

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os arts. 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não retrocesso social.

Destacam-se, no Enunciado nº 66, as omissões ontológica e axiológica. A **omissão ontológica** ocorre quando, mesmo que a norma exista, ela não mais corresponde aos fatos sociais que a inspiraram no passado. Um exemplo é o *jus postulandi*, cada vez mais raro na prática, principalmente por conta do processo eletrônico e da complexidade das relações trabalhistas. Quanto à **omissão axiológica**, a norma existe, mas, se for aplicada, a solução do caso não será justa. Corrobora Leite ao afirmar:⁵

[...] Isso significa que as normas do NCP, desde que impliquem maior efetividade à tutela jurisdicional dos direitos sociais trabalhistas, devem ser aplicadas nos domínios do processo do trabalho como imperativo de promoção do acesso do cidadão-trabalhador à jurisdição justa.

NCP: Novo Código de Processo Civil.

Toda discussão que havia quanto à aplicação do processo sincrético da Justiça Comum ao processo do trabalho ganha novo rumo com a **ampliação da utilização do CPC/2015**. A fim de disciplinar a questão acerca da compatibilização do que o CPC/2015 dispõe, o TST editou a Instrução Normativa nº 39, de 15 de março de 2016,⁹ definindo o assunto, ainda que de forma não exaustiva.

Contudo, toda essa discussão deve ser utilizada, inclusive os argumentos favoráveis ao processo sincrético, quando tiver por escopo a efetividade da entrega da prestação jurisdicional e a harmonia com o princípio da razoável duração do processo, sem jamais perder de vista que **o processo do trabalho dá cumprimento ao Direito Material**, que é especial e envolve partes desiguais, sendo sinalizado por princípios protetores. Esse sincretismo dota o Estado dos atos iniciais executórios, simplificando-o.



ATIVIDADES

1. A aplicação do art. 15 do CPC/2015 no processo do trabalho depende de quais requisitos?

.....

.....

.....

.....

Resposta no final do artigo

2. A citação para cumprimento da sentença na Justiça Comum e na Justiça do Trabalho ainda é necessária? Explique.

.....

.....

.....

.....

Resposta no final do artigo

■ PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

No estudo de qualquer ramo do Direito, antecede a observação de seus princípios, pois irão nortear todas as demais normas aplicáveis a ele, por possuírem **força normativa nuclear**, de onde devem derivar todas as demais regras jurídicas.

A execução, tanto no processo civil quanto no processo do trabalho, não é diferente, e alguns princípios encontram-se consagrados preponderantemente no art. 5º da CF/1988, constituindo **direitos fundamentais**, núcleo de todo o sistema processual brasileiro, tais como

- igualdade de tratamento;
- ampla defesa;
- limite da expropriação;
- natureza real da execução;
- utilidade para o credor;
- não prejudicialidade do devedor;
- especificidade;
- não aviltamento do devedor.

Schiavi acrescenta o **princípio da efetividade** (art. 706 do CPC/2015), que se faz no interesse do credor, e o **princípio da celeridade**, segundo o qual o credor trabalhista não pode esperar, face a natureza alimentar do crédito.

A dimensão de cada princípio, portanto, deve ser compreendida em conjunto, visto que, na maioria das vezes, um princípio encontra-se intrinsecamente relacionado a outro, pois eles têm funções próprias de inspiração para o legislador na criação de normas, são norte para interpretação da real finalidade da lei, além de serem instrumento para suprir lacunas na legislação e na sistematização do ordenamento jurídico. Schiavi pondera:⁷

[...] adotamos a teoria que enxerga os princípios como diretrizes fundamentais, sistema com caráter normativo, podendo estar presentes nas regras ou não, de forma abstrata ou concreta no ordenamento jurídico, com a função de ser o fundamento do sistema jurídico e também mola propulsora de sua aplicação, interpretação, sistematização e atualização do sistema [...].

Para solucionar esse choque de princípios, o intérprete deve se valer da **ponderação** e da **razoabilidade**, de maneira que a solução seja a menos gravosa e possa alcançar o objetivo da tutela executiva trabalhista, ou seja, a satisfação do crédito, que, na maioria dos casos, possui natureza exclusivamente alimentar, razão pela qual muitos desses princípios têm aplicação mitigada no processo de execução trabalhista. Além disso, o processo do trabalho possui princípios que lhe são peculiares e decorrem do próprio Direito Material, como o do impulso oficial.

PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL

O *jus postulandi*, embora em desuso, é instituto presente na processualística especial, que tem sua matriz ideológica na hipossuficiência do trabalhador e na origem da Justiça do Trabalho com a representação classista, então extinta pela Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999.

Nesse sentido, o **impulso oficial nas execuções** tem sua origem no *jus postulandi* e na própria identificação do Direito do Trabalho de proteção ao hipossuficiente, face ao caráter alimentar do Direito. Portanto, o conteúdo da redação anterior do art. 878 da CLT, *caput*, é próprio do processo do trabalho, já que não há disposição semelhante em outros ramos processuais.



Art. 878 A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio*, pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.⁴

Cabe ao juiz do trabalho iniciar a execução e promover seus atos de ofício. O Enunciado nº 30 da Jornada Nacional de Execução na Justiça do Trabalho corrobora e guia algumas discussões:¹⁰

PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO COMO CONSECTÁRIO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Para maior efetividade da jurisdição é dado ao Juiz do Trabalho, em sede de interpretação conforme a Constituição, adequar, **de ofício**, o procedimento executivo às necessidades do caso concreto. (Destaque acrescido.)

Schiavi defende que o princípio da efetividade é muito importante, “[...] tornando o procedimento mais flexível, propiciando ao Juiz do Trabalho ajustar os atos executivos às necessidades do caso concreto [...]”.⁷ Permitir que o juiz possa promover a execução sem provocação do interessado não afronta o **princípio da inércia da jurisdição**. Além disso, ao agir dessa forma, o magistrado faz uso de outro princípio, o do **impulso oficial**, garantindo, assim, uma prestação jurisdicional que, além de eficiente, também é efetiva.

Há fortes indícios de que, em alguns casos, há **acomodação do credor**, o que talvez contribua para o gargalo da Justiça do Trabalho, com número expressivo (68,9%) de processos em execução, mas, sem dúvida, em percentual bem pequeno, o que traz incômodo a todo o Judiciário.

Inércia ou não, a perda do impulso oficial contribuirá para aumentar esse gargalo, com perda de solução na execução, principalmente pela **prescrição intercorrente**, que caminhará de mãos dadas para o maior número de extinção sem solução e sem satisfação do credor, gerando maior desconfiança em relação ao Poder Judiciário, além de favorecer as fraudes, atuando como facilitador na blindagem patrimonial, ao menos por um lapso de tempo até a implementação do prazo de inércia, que nada mais é do que a ausência de localização do patrimônio de quem deve.

PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Em abono à solução com suportável rapidez, há o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), referendado pelo CPC/2015, que preceitua o exposto em seu art. 4º.



Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.⁶

O grande aliado legislativo, porém, encontra-se no art. 765 da CLT.

O **princípio da razoável duração do processo** está inserido como garantia fundamental, constitucional e infraconstitucional, a fim de que seja proferida a decisão em tempo razoável, bem como não tarde a satisfação da obrigação mandamental da decisão. Cabe lembrar que a razoável duração do processo deve ser tanto para reconhecimento do direito quanto para que ele seja de fato cumprido. Conforme Schiavi:⁴

Ainda que tenha um título executivo judicial nas mãos, o credor trabalhista tem enfrentado um verdadeiro calvário para satisfazer seu crédito, e muitas vezes o executado, tendo numerário para satisfazer o crédito do autor, prefere apostar na burocracia processual e deixar para adimplir o crédito somente quando se esgotar a última forma de impugnação.

Pelas palavras de Schiavi,² percebe-se a cultura incutida no executado: a demora processual costuma ser tão grande, praticamente inexistindo sanções para o devedor trabalhista, que se torna interessante aguardar até o último momento para adimplir com suas obrigações. Embora a CLT preveja um procedimento simplificado para a execução, a **inadimplência** vem sendo tão alta que tem atingido a credibilidade da jurisdição trabalhista.

Na **execução trabalhista**, a necessidade de tramitação célere potencializa-se em razão da natureza alimentar da maioria das verbas postuladas, bem como da hipossuficiência do trabalhador. Por outro lado, a **razoável duração do processo** não pode ser justificativa para encurtar o rito processual, pois se correria o risco de violar outros princípios, como do contraditório e do devido processo legal.

O que se espera, na verdade, é que se diminua a burocracia processual e se eliminem as diligências inúteis. Conforme Claus: “À **urgência** do crédito trabalhista alimentar há de corresponder um procedimento **simplificado, célere e efetivo**. Simplificado para ser célere. Simplificado para ser efetivo”.¹¹ (Destaque no original.)

Com relação à demora processual e aos reflexos tanto para os jurisdicionados quanto para a própria justiça, Schiavi cita: “O tempo, nas palavras de Marinoni, é dimensão fundamental da existência humana. Por isso, a demora na satisfação da execução, nitidamente, causa angústias, decepções e falta de credibilidade da Justiça”.²

Schiavi ainda pondera que a razoável duração do processo deve observar obrigatoriamente a complexidade da causa, a estrutura e a quantidade de processos em cada unidade judiciária e o comportamento das partes no processo. Assim, a duração deve ser avaliada no caso concreto de acordo com¹²

- o volume de processos em cada órgão jurisdicional;
- a quantidade de funcionários;
- as condições materiais;
- a quantidade de magistrados.

É esta a busca da execução trabalhista: que a eficiência do título executivo se torne realmente efetiva, pois não haverá muita valia no fato de a Justiça do Trabalho ser eficiente, entregando ao trabalhador uma sentença e reconhecendo seu direito, se esse título executivo que corresponde ao seu crédito alimentar não se converter em realidade, não possuir efetividade. Fica evidente que nem sempre a **eficiência** é traduzida em **efetividade**. Medeiros afirma:¹³

Ora, se a celeridade é um direito fundamental, a não efetivação da prestação jurídica em bom tempo é grave violação como também à própria constituição, conclamando-se, em última hipótese, medidas que combatam tal vilipêndio ao homem e a sua dignidade.

A investigação, portanto, que se fará no diálogo com as alterações propostas é que o tempo razoável do processo que se alinha com a efetivação das obrigações pode ficar comprometido.



ATIVIDADES

3. Com relação aos direitos fundamentais presentes no art. 5º da CF/1988, assinale **V** (verdadeiro) ou **F** (falso).

- () Igualdade de tratamento.
- () *Jus postulandi*.
- () Natureza real da execução.
- () Cumprimento de sentença.

Assinale a alternativa que apresenta a sequência correta.

- A) V — F — V — F
- B) V — F — V — V
- C) F — V — F — V
- D) F — F — V — F

Resposta no final do artigo

4. Observe as afirmativas sobre os princípios da execução trabalhista.

- I — O princípio do impulso oficial é utilizado pelo magistrado quando este permite que o juiz possa promover a execução sem provocação do interessado.
- II — O princípio do impulso oficial contribui para a perda de solução na execução, principalmente pela prescrição intercorrente.
- III — O princípio da efetividade favorece as fraudes, atuando como facilitador na blindagem patrimonial.
- IV — O princípio da efetividade torna o procedimento mais flexível, propiciando ao Juiz do Trabalho ajustar os atos executivos às necessidades do caso concreto.

Qual(is) está(ão) correta(s)?

- A) Apenas a I e a II.
- B) Apenas a II.
- C) Apenas a II e a III.
- D) Apenas a I e a IV.

Resposta no final do artigo

5. A razoável duração do processo deve ser avaliada no caso concreto de acordo com quais critérios?

.....
.....
.....
.....

Resposta no final do artigo

■ REFORMA TRABALHISTA

Muito se tem escrito e falado desde 2016 sobre o projeto e a aprovação da Lei nº 13.467/2017, que alterou profundamente a **legislação trabalhista**, trazendo precarizações e desmontes de conquistas, sob os falsos argumentos de modernização, avanço econômico, pleno emprego e redução da litigiosidade.

Abstraindo as alterações quanto ao Direito Material e coletivo, as normas processuais são lastimáveis, impondo uma verdadeira mordaza à Justiça e à magistratura. Os dispositivos que impactam no processo de execução quanto à sua efetividade merecem ser oportunamente estudados e confrontados com os índices de congestionamento de processos e as declarações de fraudes, tais como

- lapso de tempo de responsabilidade patrimonial do ex-sócio (art. 10-A);
- aumento do prazo para inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) (art. 883-A);
- possibilidade de seguro garantia para defesa do devedor (art. 882);
- desnecessidade de garantia para entidades filantrópicas e diretores (art. 884, § 6º);
- confirmação da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de atualização dos créditos trabalhistas pela taxa referencial (art. 879, § 7º);
- permissão de agravo de petição para decisão interlocutória que desprioriza a empresa e insere o sócio como executado, independentemente de garantia do juízo (art. 855-A), sugerindo proteção ao devedor e possibilitando o aumento das fraudes.

No entanto, o foco maior deste artigo é a **supressão da execução de ofício** e a **admissão da prescrição intercorrente**, conforme art. 876, parágrafo único, salvo quanto às contribuições previdenciárias, e art. 878 da Lei nº 13.467/2017.¹



Art. 876 [...]

Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.

[...]

Art. 878 A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Veja-se que o eixo histórico do início da execução trabalhista é deslocado para o empregado, tirando a iniciativa do Estado, que se alinha com o **princípio nodal da proteção** que irradia em todo o sistema do Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Essa alteração vem na esteira das inúmeras precarizações e, sobretudo, da mordaza dada ao Estado, como, por exemplo, as constantes dos §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 13.467/2017.¹



Art. 8º [...]

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Há muito se discute sobre a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, tanto que, para o TST, nos termos da Súmula nº 114, “É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”.¹⁴ Já para o STF, segundo a Súmula nº 327, “O Direito Trabalhista admite a prescrição intercorrente”,¹⁵ tendo sido adotado, em grande parte, o entendimento da Justiça Especial.

Com a lei em comento, foi trazido para o Direito do Trabalho o entendimento do STF, com o art. 11-A da Lei nº 13.467/2017.¹



Art. 11-A Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

A **prescrição intercorrente** não se coaduna com o *jus postulandi*, que não foi revogado nem quando extinta a representação classista, nem nessa chamada reforma. No entanto, a ausência de impulso oficial como princípio que se origina no princípio da proteção do Direito Material, aliado à prescrição intercorrente, compromete a efetividade da prestação jurisdicional mormente por se tratar o Brasil do país das fraudes e dos grandes devedores resistentes.

É, contudo, visível a intenção do legislador da reforma de inibir o acesso à justiça por diversos dispositivos processuais modificados ou inovados e, então, extinguir a ação sem a efetivação da entregada jurisdição, o que, em última análise, considerando os outros dispositivos alterados e citados, parece dificultar ao máximo a solução positiva ao trabalhador com o recebimento do crédito.

Nas linhas das construções acerca do **princípio da razoável duração do processo**, desconfia-se que haja um grave comprometimento. No alinhamento da modernização trazida pelo sincretismo processual que sugere a iniciativa do próprio Estado, esse dispositivo modificado é um passo atrás na linha de pensamento de avanços e modernidades, os quais deveriam ser acompanhados pela legislação obreira, que sempre foi mais ousada na efetivação da entrega da prestação jurisdicional.



ATIVIDADES

6. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 13.467/2017, assinale **V** (verdadeiro) ou **F** (falso).
- () Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo TST e pelos TRTs poderão restringir direitos legalmente previstos.
 - () A Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico.
 - () Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo TST e pelos TRTs poderão criar obrigações que não estejam previstas em lei.
 - () A Justiça do Trabalho balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Assinale a alternativa que apresenta a sequência correta.

- A) V — F — V — F
- B) V — F — V — V
- C) F — V — F — V
- D) F — F — V — F

Resposta no final do artigo

7. Observe as afirmativas sobre o art. 11-A da Lei nº 13.467/2017.

- I — Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de quatro anos.
- II — A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.
- III — A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Qual(is) está(ão) correta(s)?

- A) Apenas a I e a II.
- B) Apenas a II.
- C) Apenas a I e a III.
- D) Apenas a II e a III.

Resposta no final do artigo

E O QUE PODE SER FEITO?

A **alteração na lei** — que não é do agrado do trabalhador, da grande maioria dos magistrados trabalhistas, do Ministério Público do Trabalho (MPT), dos advogados trabalhistas e das instituições representativas desses segmentos — é um corpo já em movimento e objeto de todas as críticas, cujo resultado só o tempo dirá.

Um ponto é certo: não serão tempos de comodismo, nem de leniência, muito menos de recuos. Os desafios serão muitos, tanto para trabalhadores e suas representações quanto para advogados, magistratura e membros do MPT.

Não se deve perder de vista que a intenção, a qual não é mais velada, na **perspectiva do processo de execução**, é, de fato, dificultar o recebimento do crédito, após a luta para o acesso à justiça, que traz no texto igualmente dificuldades à parte trabalhadora.

No entanto, o advogado, sobretudo ele, deverá ficar muito mais diligente e atento aos processos para evitar a **prescrição**, pois, se não há mais iniciativa oficial, a inércia da parte trará como consequência a extinção do crédito. Esse será o primeiro mote de organização profissional a ser feito.

O segundo mote é adotar outro procedimento organizacional com requerimentos iniciais do despacho estruturado para que sejam utilizadas as ferramentas que vêm sendo eficazes com pedidos sucessivos, por se ajustarem ao **princípio da economia processual**.

Por fim, o terceiro mote, voltando-se tanto para os credores quanto para o próprio juiz da execução, é que o disposto no art. 765 da CLT,⁴ o qual não foi revogado, traz importantíssimo comando.



Art. 765 Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, **podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas**. (Destaque acrescido.)

Ainda que o início da execução, em razão do disposto no art. 878, determine que a citação seja feita pela parte interessada (o **credor**), é possível se fazer uma interpretação desse artigo no sentido de que o **magistrado** poderá determinar os atos necessários que envolvem a execução e outros procedimentos que visem cumprir a decisão ou efetivem o título extrajudicial. O CPC/2015 preceitua o exposto em seu art. 8º.⁶



Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Ferramentas para o pedido de despacho estruturado

No **pedido estruturado**, deve-se ampliar as ferramentas já utilizadas, por orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do TST, no sentido de vencer o acúmulo de processos na fase de execução.

Tem-se buscado a razoável duração do processo e sua efetividade por intermédio de ferramentas eletrônicas como

- Bacenjud — sistema que interliga a Justiça ao Banco Central (Bacen) e às instituições bancárias;
- Renajud — sistema de restrições judiciais de veículos automotores;
- Infojud — sistema de informações ao judiciário;
- Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) — sistema para registro de informações de correntistas e clientes de instituições financeiras, além de seus representantes legais ou convencionais;
- Serasajud — sistema lançado pelo CNJ em setembro de 2015 e que estabelece a comunicação direta entre os tribunais e a Serasa Experian.

Conforme Medeiros:¹³

No entanto, apesar de tímidos atos do CNJ e TST e da própria mudança legislativa no sentido de implementar os comandos infraconstitucionais, o judiciário trabalhista se prende a excessos de legalismo em detrimento do aspecto social da norma e seu alcance. Relega e despreza, em certos momentos, comandos que visam ao avanço.

E para isso, importante que o magistrado vença o receio de praticar atos que venham avançar na solução dos graves problemas da execução trabalhista [...].

É imprescindível que a **execução trabalhista** se torne efetiva, vencendo o gargalo que emperra o judiciário trabalhista. Ademais, as atuais alterações na legislação não podem trazer prejuízos aos esforços conjuntos que têm sido feitos. Para tanto, além de se lançar mão das ferramentas à disposição do juiz, deve haver alinhamento com os dispositivos inalterados.



A iniciativa *ex officio* tem permissão nos arts. 653 e 765 da CLT, dotando o Estado de convênios para utilização de ferramentas eletrônicas ao dispor que os juízos terão ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar as diligências necessárias para o andamento rápido dos processos.

Na Consolidação de Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,¹⁶ há menção expressa quanto à avaliação de desempenho do juiz tornando vitalícia a utilização das **ferramentas eletrônicas**, havendo também determinação de que os processos em fase de execução que estiverem em arquivo provisório tenham as pesquisas patrimoniais renovadas por meio dessas ferramentas.

As ferramentas eletrônicas são postas à disposição do juiz do trabalho para acesso por meio de senhas, sem a necessidade de requerimento da parte. Elas decorrem de **convênios** entre órgãos executivos e o Poder Judiciário, via CNJ.¹⁷ Sem o intuito de exaurir o assunto e como forma de exemplificação, citam-se as mais utilizadas.

Bacenjud

O Bacenjud é um convênio com o Bacen que possibilita efetuar **bloqueios de valores** em contas e aplicações financeiras do executado. Assim, qualquer ativo financeiro existente em conta bancária no Brasil será bloqueado, ficando à disposição judicial.

Renajud

O Renajud é um convênio com o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), consistindo em um sistema para pesquisa da **propriedade de veículos** com utilização do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). É possível, ao juiz, acessar dados dos veículos existentes em nome do executado e determinar o bloqueio de transferência ou mesmo de sua circulação.

Infojud

O Infojud é um convênio com a Receita Federal do Brasil para obtenção de informações em relação às **declarações dos contribuintes**. O juiz acessa a base da Receita Federal, na qual passa a ter conhecimento dos bens do executado. As informações obtidas estão protegidas por sigilo, conforme art. 198 da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001,¹⁸ mas as informações referentes a imóveis (Declaração de Operações Imobiliárias [DOI]) são públicas e podem ser juntadas aos autos.

Com a pesquisa pelo CNPJ da empresa, além dos dados básicos sobre ela, é possível também obter informação sobre o responsável pela empresa, que pode ser sócio de direito ou sócio oculto (sócio de fato). Com a obtenção da informação do CPF do **responsável legal**, tenta-se identificar sua ligação com outras empresas, pois, por meio da identificação do **responsável tributário**, é possível o cruzamento de dados com o CCS do Bacen,¹⁹ para descobrir o sócio em comum de outras empresas de fachada.

Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional

O CCS é um convênio com o Bacen que permite uma visão documental da **atuação de sócios ocultos, grupos econômicos e falsos terceiros**. Tem origem na Lei nº 10.701, de 9 de julho de 2003,²⁰ para dar cumprimento ao art. 10-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998²¹ (Lei de Lavagem de Dinheiro).



Art. 10-A O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

A utilização do CCS para combater a fraude à execução foi tema da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, cujo Enunciado nº 11 apresenta este instrumento para a **identificação da fraude** e para a **efetividade da execução**.²²

FRAUDE À EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CCS. 1. É instrumento eficaz, para identificar fraudes e tornar a execução mais efetiva, a utilização do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), com o objetivo de busca de procurações outorgadas a administradores que não constam do contrato social das executadas.

Serasajud

O Serasajud é um convênio entre o CNJ e a Serasa Experian. A ferramenta foi lançada visando à **redução do tempo de tramitação e de cumprimento** das ordens judiciais emitidas pelos magistrados. A ideia é auxiliar a conclusão de processos em fase de execução, ou seja, já sentenciados e com trânsito em julgado, mas cuja dívida ainda não foi paga pelo devedor.



Uma recente pesquisa²³ aponta que quase 20% das ordens judiciais recebidas todo mês pela Serasa Experian, instituição que administra o cadastro de inadimplentes da Serasa, já são feitos pelo Serasajud.

Para cumprimento do título executivo, a Justiça do Trabalho tem utilizado essas e outras ferramentas eletrônicas *ex officio*, como forma de agilizar a construção judicial. A **penhora de dinheiro** tem se mostrado sempre mais viável e possui o resultado prático mais evidente, pois o devedor que se mantém inerte a cumprir o comando sentencial, quando tem valores bloqueados, costuma voltar a se manifestar no processo, geralmente para ser contrário à penhora efetuada.

Observa-se que a penhora de dinheiro tem como efeito impulsionar o andamento do processo ao retirar da inércia o devedor, ainda que ele lance mão das formas de defesa a que legalmente tem direito, defesa essa que, na maioria das vezes, é procrastinatória, mas que lhe é permitida do ponto de vista legal.

Uma dúvida que surge é sobre a exigência ou não do **pagamento de custas** para os exequentes que não obtiveram o benefício da gratuidade de justiça, no requerimento de tais procedimentos. Acredita-se que não haja essa exigência.



ATIVIDADES

8. O art. 8º do CPC/2015 preceitua que
- A) os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo.
 - B) ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum.
 - C) os Juízos e Tribunais do Trabalho velarão pelo andamento rápido das causas.
 - D) o Bacen manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras.

Resposta no final do artigo

9. Sobre as ferramentas eletrônicas que devem fazer parte do pedido de despacho estruturado, correlacione a primeira e a segunda colunas.

- | | | |
|---------------|-----|---|
| (1) Bacenjud | () | Permite a obtenção de informações em relação às declarações dos contribuintes. |
| (2) Renajud | () | Auxilia a conclusão de processos já sentenciados e com trânsito em julgado, mas cuja dívida ainda não foi paga pelo devedor. |
| (3) Infojud | () | Permite uma visão documental da atuação de sócios ocultos, grupos econômicos e falsos terceiros. |
| (4) CCS | () | Permite efetuar bloqueios de valores em contas e aplicações financeiras do executado. |
| (5) Serasajud | () | Possibilita ao juiz acessar dados dos veículos existentes em nome do executado e determinar o bloqueio de transferência ou mesmo de sua circulação. |

Assinale a alternativa que apresenta a sequência correta.

- A) 3 — 5 — 4 — 1 — 2
B) 4 — 1 — 3 — 2 — 5
C) 5 — 2 — 1 — 4 — 3
D) 3 — 4 — 2 — 5 — 1

Resposta no final do artigo

■ ESTUDO DE CASO



L. e A., dois irmãos desonestos, montaram uma empresa de fachada para coletar lixo para entes públicos. Contrataram 100 empregados e, ao finalizarem o contrato com o município de Citrau do Norte, dispensaram os empregados e nada pagaram.

Os empregados ingressaram com ação e obtiveram êxito em uma condenação total de R\$ 200 mil. Na fase (processo) de execução, não se logrou êxito em localizar bens da empresa. Citados para integrarem o polo passivo, os sócios reagiram. No entanto, L., após a dispensa dos empregados, passou todos os seus bens imóveis para sua cunhada e seu irmão. A. escondeu dois carros que possuía e três equipamentos caros, inviabilizando a penhora e a avaliação.



ATIVIDADES

10. Com relação ao estudo de caso, há amparo na legislação para que o Estado avance sobre os bens dos sócios? Explique.

.....

Resposta no final do artigo

11. Qual(is) a(s) prática(s) adotada(s) por cada um dos irmãos?

.....

Resposta no final do artigo

■ CONCLUSÃO

Como já apresentado por Medeiros,²⁴ não se vê nessa alteração legislativa nenhum artigo que venha beneficiar o trabalhador ou modernizar a legislação trabalhista. Ao contrário, ela

- institucionaliza a precarização das condições do trabalho humano;
- possibilita as fraudes;
- fragiliza os sindicatos;
- dificulta a entrega da prestação jurisdicional;
- fortalece o contrato por adesão;
- amordaça a Justiça do Trabalho;
- favorece o enriquecimento do capital.

Portanto, os argumentos a favor da mudança — sob a égide de modernização e da necessidade de adequar a CLT às alterações sociais do País e aos novos meios produtivos — não têm sustentabilidade; ao contrário, reverberam o interesse predominante do capital nos momentos de crise econômica e política, transferindo aos mais pobres e aos trabalhadores a conta.

Além disso, é visível a tarefa de desconstruir o Direito do Trabalho em seu princípio fundante da proteção e a própria Justiça do Trabalho, com o argumento de excessivo protecionismo e onerosidade aos cofres públicos. As propostas não são novas, uma vez que já fizeram parte das tentativas havidas no período neoliberal.

Na perspectiva da supressão do impulso oficial, outra coisa não é além da intenção de tornar mais difícil a entrega ao credor dos créditos fixados no título executivo com o componente da prescrição intercorrente, quando se sabe que a blindagem patrimonial e as demais fraudes dificultam que o trabalhador, o qual, na grande maioria das vezes, é o credor, disponha de meios para mais investigações. Portanto, já nem é mais desconfiança da real intenção por traz dessa lei chamada de reforma trabalhista.

No entanto, os credores têm à sua disposição a invocação constante no art. 765 da CLT, em vigor, que deve ser observado pelo magistrado, além do princípio da razoável duração do processo, sem perder de vista que o Direito do Trabalho tem, em seu núcleo, o princípio da proteção, que irradia para a processualística laboral.

A adoção de procedimento organizacional pelo advogado do exequente com requerimentos iniciais do despacho estruturado para que sejam utilizadas as ferramentas consideradas eficazes, em ordem de pedidos sucessivos, parece uma boa medida, por se ajustar ao princípio da economia processual.

Deve ainda estar o credor atento ao despacho de cumprimento de alguma providência, sobretudo se tiver o comando de pena de pronunciamento de prescrição intercorrente, pois é possível que, uma vez decorrido o prazo, sem qualquer ato da parte interessada, o juiz da execução declare a prescrição, extinguindo-se a execução.

O desafio do alcance da efetividade da execução trabalhista perpassa não apenas a atuação do Judiciário, ao coibir o comportamento desleal dos sujeitos da lide, sobretudo o devedor renitente, como também a resistência da Justiça do Trabalho contra a tentativa de asfixia de suas atribuições, entre as quais se encontra zelar pela distribuição do direito social do trabalho, consagrado na CF/1988.

Por fim, deve-se insistir na utilização de recursos técnicos que envolvam princípios constitucionais e infraconstitucionais e, no que for pertinente, as convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil.

■ RESPOSTAS ÀS ATIVIDADES E COMENTÁRIOS

Atividade 1

Resposta: A aplicação do art. 15 do CPC/2015 no processo do trabalho depende de dois requisitos: omissão da CLT e de suas legislações extravagantes e compatibilidade com os princípios do processo do trabalho.

Atividade 2

Resposta: Na Justiça Comum, não há mais necessidade de citação para cumprimento da sentença devido ao processo sincrético. Na Justiça do Trabalho, essa desnecessidade de citação sempre foi motivo de discussão, uma vez que o art. 880 da CLT faz expressa menção à expedição de mandado de citação para que o executado cumpra a decisão.

Atividade 3**Resposta: A****Comentário:** São direitos fundamentais presentes no art. 5º da CF/1988:

- igualdade de tratamento;
- ampla defesa;
- limite da expropriação;
- natureza real da execução;
- utilidade para o credor;
- não prejudicialidade do devedor;
- especificidade;
- não aviltamento do devedor.

Atividade 4**Resposta: D****Comentário:** A perda do impulso oficial contribuirá para aumentar o gargalo da Justiça do Trabalho, com perda de solução na execução, principalmente pela prescrição intercorrente, que caminhará de mãos dadas para o maior número de extinção sem solução e sem satisfação do credor, gerando maior desconfiança em relação ao Poder Judiciário, além de favorecer as fraudes, atuando como facilitador na blindagem patrimonial, ao menos por um lapso de tempo até implementar o prazo de inércia, que nada mais é do que a ausência de localização do patrimônio de quem deve.**Atividade 5****Resposta:** A razoável duração do processo deve ser avaliada no caso concreto de acordo com o volume de processos em cada órgão jurisdicional, a quantidade de funcionários, as condições materiais e a quantidade de magistrados.**Atividade 6****Resposta: C****Comentário:** De acordo com o § 2º do art. 8º da Lei nº 13.467/2017, súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo TST e pelos TRTs não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.**Atividade 7****Resposta: D****Comentário:** De acordo com o art. 11-A da Lei nº 13.467/2017, ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.**Atividade 8****Resposta: B****Comentário:** Segundo o art. 765, os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas. De acordo com o art. 10-A, o Bacen manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

Atividade 9**Resposta: A**

Comentário: O Bacenjud permite efetuar bloqueios de valores em contas e aplicações financeiras do executado. O Renajud possibilita ao juiz acessar dados dos veículos existentes em nome do executado e determinar o bloqueio de transferência ou mesmo de sua circulação. O Infojud permite a obtenção de informações em relação às declarações dos contribuintes. O CCS permite uma visão documental da atuação de sócios ocultos, grupos econômicos e falsos terceiros. O Serasajud auxilia a conclusão de processos já sentenciados e com trânsito em julgado, mas cuja dívida ainda não foi paga pelo devedor.

Atividade 10

Resposta: Com relação ao estudo de caso, há amparo na legislação para que o Estado avance sobre os bens dos sócios. Isso ocorre por meio do instituto da despersonalização jurídica, amplamente utilizado na Justiça do Trabalho, mesmo antes do advento do art. 50 do Código Civil de 2002 e do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC — Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), e atualmente contemplado no CPC como incidente nos arts. 133 a 137.

Atividade 11

Resposta: No caso de L., a prática adotada é fraude a credores; já A. incorreu em atos atentatórios à justiça (art. 774 do CPC).

■ REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 14 jan. 2018.
2. SCHIAVI, M. Execução no processo do trabalho. 7. ed. São Paulo: LTr, 2015.
3. BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.
4. BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 ago. 1943. Seção 1, p. 11937.
5. LEITE, C. H. B. Curso de direito processual do trabalho. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
6. BRASIL. Congresso Nacional. Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 fev. 2015. Seção 1. p. 1.
7. SCHIAVI, M. Execução no processo do trabalho. 8. ed. São Paulo: LTr, 2016.
8. ANGELOTTO JUNIOR, S. Enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<http://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 12 out. 2016.
9. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução nº 203, de 15 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 12 out. 2016.

10. Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (2ª Região). Enunciados da execução trabalhista. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.amatra2.org.br/enunciados-de-execucao-trabalhista.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2016.
11. CLAUS, B. H. S. O CPC 2015 e o direito processual do trabalho: reflexões acerca da aplicação do NCPC ao processo do trabalho. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, v. 27, n. 323, p. 37-53, 2016.
12. SCHIAVI, M. Manual de direito processual do trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2015.
13. MEDEIROS, B. R. O diálogo entre os direitos fundamentais e a efetiva entrega da prestação jurisdicional trabalhista. Revista da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas, ano 1, n. 1, p. 551-557, 2013.
14. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 114 do TST. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-114>. Acesso em: 14 jan. 2018.
15. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 327. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1570>>. Acesso em: 14 jan. 2018.
16. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/553d2fd8-5268-4b78-b6ca-14909e054f17>>. Acesso em: 18 out. 2016.
17. CRUZ, A. K. Manual das ferramentas eletrônicas. Disponível em: <http://ead.trt7.jus.br/pluginfile.php/387/mod_resource/content/1/MANUAL%20DAS%20FERRAMENTAS%20ELETR%C3%94NICAS.pdf>. Acesso em: 18 out. 2016.
18. BRASIL. Lei Complementar nº 104 de 10 de janeiro de 2001. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp104.htm>. Acesso em: 18 out. 2016.
19. BRASIL. Banco Central do Brasil. CCS: Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro: manual do usuário. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/servicos_poder_judiciario/ccs_manual.pdf>. Acesso em: 22 out. 2016.
20. BRASIL. Lei nº 10.701 de 09 de julho de 2003. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 de julho de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.701.htm>. Acesso em: 22 out. 2016.
21. BRASIL. Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 04 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 22 out. 2016.
22. SOMERA, H. F. M. Enunciados da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho. 2015. Disponível em: <<http://hugo.adv.br/enunciados-da-jornada-nacional-execucao-trabalho/>>. Acesso em: 31 out. 2016.
23. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Serasajud. Brasília, DF, c2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/serasajud>>. Acesso em: 09 out. 2017.
24. MEDEIROS, B. R. O direito ao trabalho decente e digno como princípios fundamentais e a alteração da legislação trabalhista: um aviltamento sem fim. Revista Científica da ABRAT, v. 5, 2017.

Como citar este documento

MEDEIROS, Benizete Ramos de; MENDONÇA, Janaína de Carvalho Guimarães. Execução trabalhista frente às alterações da Lei nº 13.467/2017: o que a ausência do impulso oficial e a prescrição intercorrente podem impactar na efetiva entrega da prestação jurisdicional? In: Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas, et al. (Org.). PRODIREITO: Processual e Material do Trabalho: Programa de Atualização em Direito: Ciclo 2. Porto Alegre: Artmed Panamericana; 2018. p. 9–32. (Sistema de Educação Continuada a Distância, v. 2).